

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PARA RESPOSTA DO RÉU, EXIGE O CONSENTIMENTO DESTES, NOS TERMOS DO ART. 267, § 4º, DO CPC. NO ENTANTO, TAMBÉM É SABIDO, QUE EVENTUAL RECUSA AO ALUDIDO PEDIDO DEVERÁ NECESSARIAMENTE SER FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA, SOB PENA DE CONFIGURAR ABUSO DE DIREITO. O STJ JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE A RECUSA DO RÉU AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEVE SER FUNDAMENTADA E JUSTIFICADA, NÃO BASTANDO APENAS A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DISCORDÂNCIA, SEM A INDICAÇÃO DE QUALQUER MOTIVO RELEVANTE, JUSTIFICATIVA ESTA, QUE O ESTADO DO PARÁ NÃO SE DESINCUMBIU A CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJ/PA, APL 201330054250 PA, Relator: Gleide Pereira de Moura, d.j. 02/06/2014). Sendo assim, no caso dos autos, a superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, mormente porque o argumento apresentado pelo requerido para obstar a desistência não constitui motivo razoável para impedir sua homologação. Isto posto, com fundamento no artigo 485, VIII do NCP, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA desta demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do NCP. Transitada em julgado, ao arquivo, após as baixas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001599-21.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: [REDACTED] (AUTOR(A))  
Advogado(s) Polo Ativo: ELISE FAEDA OAB - MT17054-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)  
Advogado(s) Polo Passivo: THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES OAB - MT22056-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): YALE SABO MENDES

Processo nº 1001599-21.2018.8.11.0041 (h) VISTOS: [REDACTED]

[REDACTED] propôs AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. Narra o Autor que foi contratado pelo Banco Requerido no ano de 2003, por meio de contrato de adesão, sendo surpreendido pela denúncia do contrato, por meio da notificação, sem justa causa, em Março/2013. Sustenta que ajuizou a ação de execução nº 406-44.2007.811.0050 – código: 23766 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, promovida contra [REDACTED], protocolizada em 19/01/2007, cujo valor da causa importava a quantia de R\$ 50.954,08 (cinquenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Por fim, requer a condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos, quando for o caso, ou então que seja levado em consideração os trabalhos realizados na ação de execução, embargos e recursos, arbitrando-os em valor compatível com o trabalho realizado, observando-se o valor do débito, local da prestação de serviços e demais elementos. Despacho de ID. 11690630, determinando a citação da Requerida No ID. 12191793, requerendo o ingresso de [REDACTED]

[REDACTED] para atuar como assistente litisconsorcial. Audiência de conciliação realizada no dia 17/04/2018, sem êxito (ID. 12751875). Contestação apresentada no ID. 13125438, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, requer a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação de ID. 13626628. No ID. 20840853, o Autor impugnou o pedido de assistência litisconsorcial. Ato contínuo as partes foram intimadas para apresentar as provas que entendem cabíveis, ocasião em que ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID. 78622205 e 79034554). Vieram os autos conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. De início, com relação ao pedido de assistência litisconsorcial interposto por [REDACTED], tenho que merece deferimento. Rege o artigo 124 do Código de Processo Civil que, in verbis: "Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido." In casu, entendo perfeitamente possível a admissão do terceiro interessado como assistente litisconsorcial no polo ativo desta ação, na medida em que restou provado seu interesse jurídico na lide, através do Termo de Cisão de Sociedade de Advogados, juntado aos autos no Movimento nº 11344034, deixando indene de dúvida que a sentença a ser proferida influirá na relação jurídica existente não só entre ele e o adversário da assistida, mas também entre ele e a própria assistida. Deste modo, comprovada a pertinência da intervenção no processo e demonstrada a relação do terceiro interessado com ambas as partes, bem como a sua pretensão o caminho é o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de intervenção de terceiro ajuizado, admitindo [REDACTED] como assistente litisconsorcial da parte Autora. Anote-se, sobretudo no Cartório Distribuidor. É incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, conforme se extrai do Contrato de

Prestação de Serviços Advocatícios (11509928 - Pág. 1 a 6), Aditivo de Retificação e Ratificação de ID. 11509928 – pág. 7 a 8, e também a rescisão unilateral do referido instrumento (ID. 11509929). A cláusula décima oitava do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios estabelece: "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A(O) CONTRATADA(O) será remunerada(o) de acordo com as disposições do ANEXO IV do Edital, que faz parte integrante deste contrato. De acordo com o Anexo IV do Edital, o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser rateado pelo item 1.6 e 2.1: 1.6. Nas ações em que haja patrocínio por mais de um advogado, inclusive empregados do CONTRATANTE, os honorários advocatícios, após dedução dos adiantamentos realizados, serão rateados proporcionalmente, na forma adiante: I) NA EXECUÇÃO FORÇADA: a) 1/5 (um quinto) para a sociedade de advogados ou advogado substituído e 4/5 (quatro quintos) para a(o) CONTRATADA (O), se não efetuada a penhora; b) 2/5 (dois quintos) para a sociedade de advogados ou advogado substituído e 3/5 (três quintos) para a (o) CONTRATADA(O), se impugnados os embargos e não exarada sentença; c) 3/5 (três quintos) para a sociedade de advogados ou advogado substituído e 2/5 (dois quintos) para a(o) CONTRATADA(O), se exarada sentença nos embargos e não interposto ou respondido recurso; ou, nos casos em que não embargada a execução, não tenha havido alienação judicial. 2.1. O CONTRATANTE repassará à (ao) CONTRATADA(O) honorários de sucumbência, nas hipóteses adiante relacionadas, desde que prejudicado o recebimento dessa verba diretamente da parte adversa, calculados de acordo com os intervalos de valores e percentuais respectivos, constantes da tabela abaixo, caso em que serão compensados adiantamentos concedidos. VALOR RECUPERADO PERCENTUAL DE R\$ ATÉ 0,00 100.000,00 6% 100.000,01 300.000,00 4% 300.000,01 1.000.000,00 3% 1.000.000,01 5.000.000,00 2% ACIMA DE R\$ 5.000.000,00 1% Do contrato em comento, é possível extrair que o contratado seria remunerado pelos honorários em que o devedor venha a ser condenado, ou seja, nos honorários sucumbenciais. Para tanto, necessário que a demanda seja concluída para garantir o recebimento da verba honorária contratual. Ocorre que, no transcurso da Ação de Execução, o contratante rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços, o que impossibilitou o Autor de receber a verba honorária. Todavia, não obstante o direito potestativo do contratante de rescindir o pacto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe o "arbitramento judicial da verba honorária correspondente ao trabalho exercido pelo advogado, quando ocorrida rescisão antecipada unilateral por iniciativa do cliente (tomador do serviço), ainda que se trate de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de remuneração exclusiva por honorários sucumbenciais" (STJ, REsp n. 1337749/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 14-2-2017, DJe 6-4-2017). Isso porque a rescisão antecipada impediu o Autor de buscar o resultado positivo na demanda, o que inviabilizou o recebimento dos honorários sucumbenciais previstos como remuneração pelos serviços prestados, não sendo possível, portanto, a fixação dos honorários com base nesse parâmetro. Nesse sentido: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E REVOGAÇÃO DO MANDATO AD JUDICIA, PELO CLIENTE, ANTES DA CONCLUSÃO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO PARA PLEITEAR O ARBITRAMENTO JUDICIAL DOS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AO SERVIÇO PRESTADO ATÉ A DATA DA REVOGAÇÃO PREMATURA DO MANDATO. RECURSO DESPROVIDO. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.6.2015). (TJSC, Apelação n. 0002444-56.2013.8.24.0050, de Pomerode, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 9-8-2016). RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESCISÃO UNILATERAL – ADVOGADO QUE ATUA APENAS PELA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - CONTRATO DE RISCO – DIREITO SUBJETIVO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR A EXTENSÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS PECULIARIDADES – CRITÉRIO OBSERVADO PELO SENTENCIANTE – ADEQUAÇÃO – INCABIMENTO – RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Em se tratando de contrato firmado entre as partes, cuja remuneração do advogado advém tão somente de honorários de sucumbência, havendo rompimento unilateral do contrato, implica na possibilidade de se pleitear judicialmente o arbitramento da verba, restando evidenciado, portanto o interesse processual do autor na propositura da ação. 2. Sendo certo que o autor faz jus à fixação de honorários advocatícios, este arbitramento deve observar a extensão da atuação profissional na defesa do apelado/réu, de acordo com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observando-se os critérios utilizados em outras demandas idênticas a essa. 3. Nesse contexto, observando-se o disposto no §2º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, entendo que os honorários advocatícios arbitrados na sentença são adequados para remunerar o trabalho desenvolvido pelos autores, de maneira que a sentença não merece reparos.

(TJ-MT 10031807120188110041 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2021) Diante desse contexto, os honorários devem ser arbitrados, levando em consideração o disposto no artigo 22, caput, e o § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Referida norma busca assegurar ao advogado o recebimento de honorários pelos serviços profissionais prestados a seus constituintes. No que atinge a forma do contrato, a jurisprudência afirma que por inexistir forma prescrita em lei, o instrumento de prestação de serviços advocatícios poderá ser verbal, sendo desnecessária a existência de contrato escrito, bastando apenas a prova da efetiva prestação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORMA ADMITIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE ATENDE A PROPORCIONALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. O quantum a ser arbitrado deve estar vinculado ao valor econômico da demanda, observando, outrossim, o trabalho incontroverso prestado pelo profissional, o tempo e lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e a qualidade dos serviços, sendo a tabela da OAB mero indicativo. No caso concreto, o valor fixado na sentença atende à proporcionalidade do serviço prestado. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078259181, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 14/11/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Comprovados os serviços prestados pelos advogados e que a revogação da procuração ocorreu em data anterior à finalização do feito, impõe-se o arbitramento dos honorários devidos, de conformidade com o trabalho profissional desenvolvido. A Tabela da OAB constitui referencial para o arbitramento de honorários, não vinculando o julgador. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049661242, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/11/2015) Vale ressaltar que não se está falando em aplicar a Tabela da OAB de forma estanque, mas como balizadora, uma vez que o julgador não está, de fato, adstrito aos valores nela contidos. Nos termos da jurisprudência pátria nos contratos verbais de serviços advocatícios, os honorários serão fixados conforme o trabalho realizado pelo profissional e o valor econômico da questão, tudo a ser apreciado equitativamente pelo julgador, nos termos do artigo 85 do CPC, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpre esclarecer que os honorários de sucumbência são devidos ao advogado vencedor da demanda e constam, de modo expresso, no título executivo judicial. Os convencionais, como o próprio nome evidencia, são os contratados, avençados entre advogado e cliente. E, por fim, os honorários arbitrados judicialmente, são cabíveis quando não há contrato formal e escrito. O artigo 14 do Código de Ética da Advocacia, do mesmo modo, observa que: A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Os honorários que se pretende o arbitramento são referentes à atuação do requerente na execução nº 406-44.2007.811.0050 - código: 23766 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, promovida contra [REDAZIDO], protocolizada em 19/01/2007, cujo valor da causa importava a quantia de R\$ 50.954,08 (cinquenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) (ID. 11509966), não sendo possível o arbitramento em porcentagem sobre o valor da dívida, vez que o que se deve observar e remunerar, neste caso, é o trabalho desenvolvido pela parte autora. Conforme os documentos trazidos aos autos, a parte autora elaborou petição inicial, e realizou diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito, tratando-se de ação executiva ajuizada em 2007. A parte autora demonstrou ter cumprido todos os serviços para os quais foi contratado, até a rescisão unilateral pela instituição bancária, devendo-se levar em consideração, para a fixação dos honorários, o empenho exigido do causídico, a complexidade da causa, a persecução dos interesses do cliente e o tempo despendido. Assim, com observância ao artigo 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 e artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ressalte-se que com o ingresso de [REDAZIDO] nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo, caberá a ele o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados, de acordo com o instrumento firmado no ID. 12191817. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos

contidos na inicial da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios para CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser corrigido pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, devendo ser pago 50% (cinquenta por cento) à [REDAZIDO] e 50% (cinquenta por cento) a [REDAZIDO]. CONDENO a parte Requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, para cada Autor (10% (dez por cento) para os advogados do autor/ Faeda Advogados Associados e 10% (dez por cento) para os advogados do assistente litisconsorcial/ Rodrigo Mischiatti, totalizando os 20% (vinte por cento) previstos na legislação processual civil vigente)(artigo 85, §2º do Código de Processo Civil). Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, arquite-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data da assinatura digital. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034490-95.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: CATIA CRISTINA LIMA CAVALCANTE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo: MILTON SOARES NETO OAB - MT15834-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR OAB - PR20062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): YALE SABO MENDES

Pje nº 1034490-95.2018.8.11.0041 (S) VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por CATIA CRISTINA LIMA CAVALCANTE, em face de CASAS PERNAMBUCANAS ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, por falha na prestação do serviço. Aduz a parte Autora que teve o seu nome negativado em 24/06/2018, por débito no valor (R\$ 400.63) de origem desconhecida junto a Ré. Assevera que desconhece qualquer transação realizada com a Requerida, uma vez que jamais adquiriu qualquer produto. Diante disso, a Autora pretende em sede de tutela de urgência que seja determinado que a Requerida retire o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito dos débitos ora discutido, e por fim, a condenação da Ré ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00), mais custas processuais e honorários advocatícios, requereu também a gratuidade da justiça. Decisão (Id. 17158901), recebeu a emenda a inicial, acerca da desconsideração do pedido tutelar, em razão que já fora deferido em outro processo, após, concedeu a benesse da gratuidade da justiça, ao fim, indeferiu a medida tutelar pleiteada, e ordenou a citação da parte Requerida e designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 17/05/2019, restou infrutífera não conseguindo chegar a autocomposição do conflito (Id. 19903565). Contestação foi apresentada (Id. 20024523), arguindo ausência de ato ilícito e exercício regular do direito. No mérito, legitimidade do débito, inexistência de dano moral indenizável, e por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos elencados na inicial, e condenação da Autora ao pagamento multa por litigância má fé. Impugnação à contestação ofertada (Id. 20381930), combatendo pontualmente os argumentos defensivos e reiterando os termos descritos na exordial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 76080185), ocasião em que a parte Autora manifestou pelo interesse na produção de prova pericial (Id. 77106377), sendo que a parte Requerida pelo julgamento antecipado da lide (Id. 79199943). Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de produção de prova pericial pela parte Autora, não vislumbro necessidade, pois, necessário consignar que o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do que dispõe o art. 370 do CPC. Na hipótese, os documentos que instruem o feito são suficientes para a formação segura sobre o mérito da causa, sendo desnecessária a colheita de nova prova para averiguar se houve ilicitude na negativação do nome da parte Autora pelo Requerido. Inacolho o pedido produção de prova pericial. Primeiramente, impende acentuar, desde logo, que se configura absolutamente desnecessária a produção de prova pericial técnica na hipótese "sub judice", pois não se revela imprescindível, para efeito de equacionamento/resolução do litígio, haja vista que a dissolução das matérias/pontos controvertidos envolve, em caráter de exclusividade, o exame de prova documental/material existente no processo e que se mostra totalmente suficiente para a resolução da lide. Logo, à luz de tais balizamentos, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do que preconiza o comando normativo preconizado no art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Logo, se o Julgador, a quem a prova é dirigida, entende que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento antecipado da lide. Aliás, tal atitude evita a demora na prestação jurisdicional. Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito. Não subsistem outras questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a